



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Recurso nº. : 141.541
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : HUMBERTO PERGOLA FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.735

IRPF – DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA – ADMISSIBILIDADE -
COMPROVAÇÃO – São dedutíveis as despesas escrituradas em Livro
Caixa, consideradas necessárias, normais e usuais, desde que efetivamente
comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Inadmissíveis, por
consequente, as deduções quando não preenchidos os requisitos acima
referidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HUMBERTO PERGOLA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

Recurso nº. : 141.541
Recorrente : HUMBERTO PERGOLA FILHO

RELATÓRIO

HUMBERTO PERGOLA FILHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 258.220.806-00, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 223/232, prolatada pela DRJ/BRASÍLIA/DF recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 237/241.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 111.931,31, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/11/2002.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, referentes ao ano-calendário de 2001, da ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi, CNPJ 01.800.267/0001-26; o valor omitido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

corresponde a uma diferença não declarada pelo contribuinte de R\$ R\$ 1.342,07. – Fato Gerador 31/12/2001 – R\$ 1.342,07).

02) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE - Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme RELATÓRIO FISCAL – Fato Gerador: 31/12/1998 – R\$ 48.362,95, 31/12/1999 – R\$ 55.061,76, 31/12/2000 – R\$ 51.596,69 e 31/12/2001 – R\$ 65.173,20.

No Relatório Fiscal de fls. 11/12 a Autoridade Lançadora relata que, intimada a apresentar os Livros Caixa e os documentos comprobatórios das deduções, o Contribuinte apresentou apenas o Livro Caixa referente ao ano-calendário de 2002 e alguns documentos referentes ao mesmo período.

Assim foram glosadas as despesas referentes aos anos de 1998, 1999 e 2001, por falta de comprovação. Foram glosadas também as deduções referentes ao ano de 2000 devido à incompatibilidade das despesas deduzidas com a atividade.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 216/271, nos termos a seguir reproduzidos:

"1. Estou sendo auditado pela Delegacia da Receita Federal de Palmas-TO, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, tendo recebido restituição do imposto nos anos de 1998, 1999 e 2001, sendo que a declaração de 2000 foi objeto de malha fina.

2. Pois bem, na malha fina o auditor Grigor Haig Vantanian, não agiu conforme o manual de preenchimento, pois glosou todas as despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

inclusive aquelas que não são objeto de glosa, como o recolhimento por parte da Prefeitura Municipal de Gurupi, dos valores correspondentes ao desconto em folha do instituto de previdência e assistência de Gurupi-IPASGU, be como do imposto de renda retido na fonte, tanto da Secretaria Estadual da Saúde como da Prefeitura Municipal de Gurupi. O aludido auditor também glosou aplicações mensais de previdência privada o qual conforme a lei pode ser dedutível no Imposto de Renda a pagar bem como despesas com odontólogos.

3. No manual de preenchimento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física 2000, consta na página 16 no item "como declarar se o comprovante de rendimentos não foi entregue" a resposta está "caso a fonte Pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela existência de imposto retido na fonte, o contribuinte pode utilizar contracheques para informar os rendimentos recebidos". O senhor auditor simplesmente glosou todos os itens.

4. Acerca do livro caixa, no item "quem pode escriturar o livro caixa?" o manual informa que "o livro caixa pode ser escriturado pelas pessoas físicas com rendimento do trabalho não assalariado (pág. 17) e também no que tange às deduções o manual nos informes que pode ser deduzidos os pagamentos decorrentes do exercício da atividade de prestação de serviços relativos a:

Remuneração de terceiros com vínculo empregatício;

Emolumentos;

Despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora" (como pagamentos de financiamento de veículo e despesas com combustível para o exercício da profissão."

5. Houve glosa também de despesas de instrução de dependentes, o que contraria o que está redigido na folha 23 do manual. Em resumo: na auditoria realizada, o sr. Auditor glosou todo o livro caixa no ano de 2000, pois os mesmos estavam em computador que apresentou problemas no HD não sendo a entrega dos mesmos, pois fomos obrigados a formatar o computador e os livros caixas foram perdidos, pois não haviam cópias





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

impressas. Em sendo assim o sr. Auditor fez os livros caixas por estimativa dos impostos que já tinha sido fiscalizados pela própria receita e onde nada se achou de errado, pois conforme relatado no início, já havia recebido as devidas restituições com crédito em conta no Banco do Brasil S/A.

Solicito que haja no exame em toda a declaração do ano de 2000, pois nele constam dedutíveis para efeito do imposto de renda."

Decisão de primeira instância

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Tributa-se através de lançamento de ofício os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebido de pessoas jurídicas, e não oferecidos à tributação pelo beneficiário.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, devidamente escriturados no livro caixa. O simples lançamento na escrituração pode ser contestado, pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente em Parte"

Eis a conclusão do voto condutor da decisão recorrida:

"Diante do exposto, voto pela procedência em parte do lançamento para: 1- manter a infração omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (exercício 2002); 2 – manter a infração despesas de livro caixa deduzidas indevidamente exercícios (1999 a 2002); 3 – compensar o imposto retido na fonte sobre os rendimentos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

omitidos no valor de R\$ 77,64 (exercício 2002); 4 – considerar a título de dedução de despesas com instrução e despesas médicas os valores de R\$ 700,00 e R\$ 1.040,00, respectivamente (exercício 2001); 4 – manter os seguintes valores de imposto nos exercícios 1999 a 2002, a ser cobrados acrescidos da multa de ofício e juros de mora: R\$ 10.478,46, R\$ 12.244,06, R\$ 8.797,10 e R\$ 18.214,05."

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 27/10/2003 (fls. 236) o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 237/241 onde, relativamente à infração omissão de rendimentos, reconhece que omitiu o valor "por motivos alheios à sua vontade". Assinala a respeito que a Associação Comercial e Industrial de Gurupi deixou de fornecer-lhe o recibo, razão pela qual solicita a este Conselho de Contribuinte oficial a referida associação para que o faça.

Sobre a infração glosa de despesas de livro caixa, sustenta o Recorrente que já havia sido fiscalizado referente aos anos de 1998, 1999 e 2001, mediante procedimento de "malha fina" e que nenhuma irregularidade foi encontrada, tendo sido pago, inclusive, sua restituição.

Requer, ao final o provimento ao Recurso ou, se assim, não entender, que lhe seja concedido parcelamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que não compete a este órgão julgador oficiar fonte pagadora para que forneça documentos que supostamente deveria fornecer aos beneficiários de rendimentos, razão pela qual deixo de considerar o pedido formulado pelo Recorrente nesse sentido.

Da mesma forma, não compete ao Conselho de Contribuinte apreciar pedidos de parcelamento, matéria de competência exclusiva da Unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, a quem deve ser dirigido o pedido.

Anoto, também, que o Contribuinte não se insurge contra a infração omissão de rendimentos, tendo reconhecido a omissão, razão pela qual o litígio fica restrito à infração glosa de dedução de livro caixa. Passo ao seu exame.

Verifica-se da peça impugnatória, que o Recorrente se limita a afirmar que já havia sido fiscalizado em relação ao mesmo período e que nada de irregular foi encontrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001025/2002-31
Acórdão nº. : 104-20.735

Tal afirmação, todavia, em nada aproveita à defesa. Primeiramente, porque não está comprovado que tal fato tenha ocorrido. Vale registrar que o fato de a declaração ter sido processada e a restituição apurada na declaração ter sido devolvida, não significa que o contribuinte tenha sido fiscalizado. Trata-se de simples processamento da declaração, sujeita a posterior revisão. Foi o que ocorreu na espécie. Depois, ainda que tivesse ocorrido a alegada revisão da "malha fina", nada impediria uma posterior fiscalização referente ao mesmo período, desde que observados os procedimentos previstos na legislação.

Assim, o Recorrente não traz no recurso nenhum elemento novo capaz de ensejar a alteração das conclusões da bem fundamentada decisão de primeiro grau. De fato, a Turma Julgadora de primeira instância esmerou-se na análise dos elementos constantes dos autos para decidir pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo as deduções a que o Contribuinte efetivamente teria direito.

O Contribuinte, por sua vez, nada acrescentou na peça recursal que possa elidir os fundamentos da autuação, com os ajustes promovidos pela decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA